

## DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO MEIO DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Mariana Loureiro Gama; Fernanda Soares Braga

*Faculdades Integradas de Patos (FIP), marianaloureiro\_@hotmail.com; Universidade Federal da Paraíba (UFPB), nanda83\_braga@hotmail.com*

**Resumo do artigo:** O presente artigo tem por objetivo apresentar normas que protegem o trabalho da criança e do adolescente e apontar a doutrina da proteção integral como forma de combate ao trabalho infantil. Para tanto, utilizou-se da metodologia de pesquisa histórico-descritiva, em relação aos seus objetivos; quanto ao procedimento técnico, a pesquisa é bibliográfica e documental. A discussão foi baseada na legislação que disciplina o trabalho infantil, apresentando um estudo das normas nacionais e internacionais de combate ao trabalho infantil e uma breve análise dos dados fornecidos pela PNAD 2015 que fazem com que se tenha noção da realidade brasileira.

**Palavras-chave:** Trabalho infantil, doutrina da proteção integral, criança, adolescente.

### INTRODUÇÃO

O histórico do trabalho do menor é milenar. Partindo-se dos antecedentes históricos, bem como das primeiras medidas de proteção aos jovens trabalhadores, foi demonstrada a preocupação em eliminar o trabalho infantil e adolescente irregular, através das Convenções Internacionais elaboradas pela OIT que foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro quando da ratificação feita pelo Governo, visando a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, para lhes possibilitar um correto desenvolvimento físico, moral e educacional.

No Brasil, em 1890, no início do período republicano, foi criado o primeiro diploma legal de proteção ao trabalho do menor, o decreto n. 1313/1890. Em consonância com a evolução das relações sociais e das normas internacionais o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter uma sistemática de proteção a infância e juventude na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Apesar de a CLT ser a regra geral para as relações trabalhistas, no que se refere ao trabalho do menor, existe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990. Esta é a lei especial que protege os direitos da criança e do adolescente, denominados na CLT apenas por “menor”.

O menor é um ser em pleno desenvolvimento físico, emocional e sociocultural, de forma que, a necessidade de trabalhar não deve prejudicar o seu regular crescimento. Por isso, exige-se que até um limite de idade, não se afaste o menor da escola e do lar, onde receberá às condições

necessárias à sua formação e futura integração na sociedade ativa. O trabalho prematuro ou em condições impróprias, acarretam lesões irreparáveis e com reflexos deletérios.

A necessidade do homem em tornar lícito, justo e humano o trabalho de todos os cidadãos, neste caso específico o trabalho do menor, fez com que fossem criados amparos legais. Mesmo diante de tantas regras visando a preservação dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive contra a exploração do trabalho infantil, ainda existe um número muito grande de menores inseridos em atividades inadequadas ao desenvolvimento físico, intelectual, emocional e social desse grupo.

O presente trabalho teve como objetivo examinar a evolução das normas de combate ao trabalho infantil em favor da proteção das crianças e dos adolescentes. A discussão foi baseada na legislação que disciplina o trabalho infantil, apresentando um estudo das normas nacionais e internacionais de combate ao trabalho infantil.

A temática escolhida tem a característica multidisciplinar e traz um estudo que ultrapassa os limites de uma análise do sistema legal de proteção da infância e juventude contra o trabalho infantil. O sistema de proteção as crianças e adolescentes encontra um grande arcabouço jurídico, plenamente harmonizado com os valores e princípios da Constituição Federal. Contudo, o maior problema é a efetividade da lei no que se refere à erradicação do trabalho infantil, a falta de fiscalização e punição daqueles que exploram o trabalho precoce, bem como a insuficiência de políticas públicas sociais eficientes.

## **2. METODOLOGIA**

Com relação a metodologia, a pesquisa foi exploratória, onde se fez um levantamento bibliográfico e uma análise da problemática do trabalho precoce. Foram utilizadas bibliografia especializada, pesquisas de órgãos oficiais e internacionais, notícias e artigos científicos publicados na internet. A abordagem foi qualitativa, com uma pesquisa descritiva, apontando dados e pesquisas sobre a situação do trabalho infantil no Brasil, as políticas públicas desenvolvidas e as normas de proteção a infância e juventude.

## **3. A EVOLUÇÃO DAS NORMAS VOLTADAS AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A criança e o adolescente são seres que se encontram em desenvolvimento físico e mental, assim, conforme Bitencourt (2009), são indivíduos que merecem sempre receber cuidados especiais.

Esses sujeitos, nem sempre “existiram” conceitualmente e juridicamente haja vista que as categorias criança e adolescente, foram construídas histórica e socialmente conforme a época e a sociedade.

A primeira conceituação jurídica veio com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, que considera criança todo ser humano menor de dezoito anos. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, no art. 2º, considera que criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade.

A criança e o adolescente, quanto sujeitos de direito e quanto seres em formação física e intelectual, merecem atenção especial no diz respeito às regras de proteção ao trabalho para que o labor não seja prejudicial ao seu desenvolvimento.

### **3.1. Na esfera internacional**

Na fase final da transição do feudalismo para o capitalismo, a partir do século XVI, passaram a ocorrer os processos de transformações econômicas, políticas, culturais e sociais que deram ensejo ao surgimento de novas técnicas de produção. A siderurgia e a indústria têxtil foram as pioneiras nos avanços tecnológicos o que fez com que, em meados do século XVIII, começasse a Revolução Industrial, na Inglaterra.

O processo de urbanização foi acelerado pela industrialização o que fez com que uma grande quantidade de trabalhadores se deslocasse do campo para as cidades com o intuito de trabalhar nas grandes indústrias e fábricas. Como a demanda era maior do que a quantidade de mão-de-obra existente na época, passou-se a utilizar intensivamente a mão-de-obra de mulheres, crianças e adolescentes.

Os abusos cometidos contra a criança, o adolescente e a mulher eram motivo de revolta dos movimentos operários e pressões humanitárias. Foi o que fez com que os governos começassem a atuar e passassem a regulamentar esse tipo de labor. A partir daí, começaram a surgir as legislações que protegiam o trabalho da mulher, da criança e do adolescente. Na Europa, durante o século XIX, países como a Inglaterra, a França e a Alemanha começaram a editar leis que regulamentavam o trabalho de crianças e adolescentes (PESTANA, 2003).

Em 1924, a declaração de Genebra já determinava que era necessário que fosse dada uma atenção especial à proteção da criança e do adolescente. Em 1947, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas falava sobre o direito que as crianças e os adolescentes tinham ao cuidado e a assistências especiais. No Pacto de São José da Costa Rica, em 1969, também

conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, declarava, em seu artigo 19, que toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado (PESTANA, 2003).

Em novembro de 1959, a ONU editou a Declaração Universal dos Direitos da Criança que traz princípios de proteção especial os quais têm o propósito de garantir que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar os direitos e liberdades enunciados na Declaração.

A proteção da infância é um dos principais elementos na luta pela justiça social e pela paz mundial. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) entende que o trabalho infantil, além de não constituir trabalho digno e ser contrário à luta pela redução da pobreza, rouba das crianças sua saúde, seu direito à vida, ou seja, sua própria condição de criança (OIT, 2006).

Os instrumentos normativos utilizados pela OIT para melhorar as condições dos trabalhadores são as convenções e recomendações sobre o trabalho. Entende-se que a Convenção é um instrumento do sistema internacional de direitos humanos que se torna vinculante, ou seja, de cumprimento obrigatório pelos países que a ratificam. Como signatário das convenções da OIT, o Brasil assume a responsabilidade de fazer cumprir as obrigações impostas nas Convenções.

Desde a sua fundação, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho editou seguidas convenções e recomendações sobre a idade mínima de admissão em emprego ou trabalho, mas com algumas prescrições que limitavam alguns setores da atividade econômica.

Em 1973, essa Organização Internacional do Trabalho adotou a Convenção no 138, chamada de Convenção sobre Idade Mínima. Foi quando, pela primeira vez, o tema foi tratado de forma geral, abrangendo todas as formas de trabalho. Junto com essa convenção veio a Recomendação no 146, chamada de Recomendação sobre a Idade Mínima.

Os princípios e diretrizes da Convenção no 138 foram adotados pelo ordenamento jurídico interno brasileiro (Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente) antes mesmo da ratificação feita pelo Governo brasileiro, em 2001.

A Convenção sobre a idade mínima tem o objetivo de garantir a real abolição do trabalho infantil, além de elevar progressivamente a idade mínima de admissão de emprego ou trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem (art. 1º)

A Convenção no 138, prevê como meta o impedimento de qualquer tipo de trabalho para menores de dezoito anos de idade, ao colocar como compromisso dos países-membros a efetiva abolição do trabalho infantil. Essa meta deve ser alcançada num processo de elevação progressiva da idade mínima de admissão a emprego ou trabalho.

Para que a meta seja cumprida, faz-se necessário passar por um período de transição da situação de exploração do trabalho infantil, hoje existente, à sua efetiva abolição. Nesse período, a Convenção admite, como exceção, a fixação inicial da idade mínima em quinze anos de idade, mesmo com a expressa recomendação de elevação a dezesseis anos (Recomendação OIT no 146, item II-7).

Na fase de transição, admite-se também o trabalho de maiores de quinze anos e menores de dezoito anos, somente se o emprego ou trabalho não prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente (art. 3º, § 1º) e se o adolescente tiver concluído a escolarização compulsória. (art. 7º, § 1º, *contrario sensu*).

Os adolescentes maiores de quinze anos e que não tiverem concluído a escolarização compulsória só poderão realizar trabalhos considerados como serviços leves e que não prejudiquem a saúde e o desenvolvimento, a frequência escolar, sua participação em orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida (art. 7º, § 1º alíneas a e b). Assim, procura-se garantir a proteção da infância dando prioridade ao direito à educação como peça principal no processo de socialização do ser em desenvolvimento.

A Convenção da OIT no 138 abre mais uma exceção quando permite que a idade mínima para o trabalho comum em regime de proteção seja fixada em catorze anos nos países que tenham economia e condições de ensino insuficientemente desenvolvidas (art. 2º, §4º). Admite ainda a possibilidade de adolescentes entre doze e catorze anos realizarem serviços leves (art. 7º, § 4º).

Os países subdesenvolvidos só podem usufruir dessas exceções apresentadas na Convenção sobre a idade mínima com prévia consulta às organizações de empregadores e trabalhadores e enquanto os motivos apresentados não sejam superados, devendo apresentar, periodicamente, relatórios à OIT que justifiquem a manutenção da medida excepcional.

Em 1999, entrou em vigor mais uma Convenção da Organização Internacional do Trabalho. A Convenção nº 182 da OIT, trata das Piores Formas de Trabalho Infantil. Passou a fazer parte do ordenamento jurídico interno do Brasil no ano seguinte e mais de 90% dos 182 Estados membros da Organização Internacional do Trabalho ratificaram esta Convenção.

Os princípios da Convenção proíbem, entre outras coisas, práticas como o uso de crianças em escravidão, trabalhos forçados, tráfico servidão por dívida, recrutamento militar e conflitos armados, exploração sexual e outras formas de trabalho que podem prejudicar a saúde física, mental e moral dessas crianças.

### 3.2. No Brasil

No Brasil, a primeira legislação que regulamentou o trabalho da criança e do adolescente surgiu no final do século XIX, durante o regime republicano. O Decreto no 1.313, de 1891, vedou o trabalho a menores de doze anos de idade, com a exceção do regime de aprendizagem, no qual as crianças maiores de oito anos poderiam trabalhar nas fábricas de tecido, na condição de aprendiz, com jornada de trabalho de três a quatro horas.

Crianças e adolescentes estavam proibidos de realizar trabalhos perigosos – de laborar junto a rodas e correias em ação, em limpeza de máquinas em movimento etc. Estavam proibidos também de realizar serviços em depósitos de carvão, fábricas de ácidos, algodão-pólvora, nitroglicerina, fulminatos, e na manipulação de fumo, chumbo, fósforos, que eram considerados trabalhos insalubres.

Em 1923 foi criado o Juizado de Menores, sendo que em 1927, foi promulgado o Código de Menores, primeiro documento legal de proteção aos menores de 18 anos. Este documento era dirigido especificamente aos menores que estavam em “situação irregular” (art. 1º).

O referido diploma legal, dedicou um capítulo ao “trabalho dos menores” (Capítulo IX – arts. 101 a 125) mantendo a idade mínima em doze anos e proibindo aos menores de dezoito anos o trabalho noturno, o perigoso à saúde, à vida, à moralidade e o excessivamente fatigante.

A primeira Constituição nacional a inserir em seu texto normas sobre direitos sociais e trabalhistas foi a Constituição de 1934. Definiu que catorze anos seria a idade mínima para o labor, proibiu o trabalho noturno a menores de dezesseis anos e o trabalho insalubre a menores de dezoito anos. A Constituição de 1937 seguiu a mesma ideia em relação a essa questão. Já a Constituição de 1946 só mudou o entendimento com relação à vedação ao trabalho noturno e insalubre, estabelecendo que a idade mínima para a realização desse tipo de trabalho seria de dezoito anos (SARAIVA, 1999).

No Estado Novo, período entre 1937 e 1945, as políticas sociais foram implantadas com mais intensidade no país e dentre elas destaca-se a legislação trabalhista. Em 1942, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor – SAM – que era um órgão do Ministério da Justiça destinado a acolher os menores infratores e os menores carentes e abandonados que recebiam atendimento diferente, de acordo com a tabela abaixo:

Ocorreu uma regressão com relação ao tratamento dado ao trabalho infantil e adolescente no Brasil durante a ditadura militar onde a presença autoritária do Estado tornou-se uma realidade. A Constituição de 1967, promulgada nesse período, estabelecia que a idade mínima para o trabalho

era de doze anos e não mais de catorze, como estabelecido nas constituições anteriores. Manteve a proibição do trabalho noturno e insalubre a menores de 18 anos, procedimento que foi confirmado pela Emenda no 1/89.

O Código de Menores de 1979 remeteu a proteção ao trabalho do adolescente à legislação especial. Foi esta lei que introduziu o conceito de “menor em situação irregular” que abrangia o conjunto de crianças e adolescentes que estavam em conflito com a lei (SARAIVA, 1999).

A Constituição de 1988, marcada por avanços na área social, introduz um novo modelo de gestão das políticas sociais. Na Assembleia Constituinte existia um grupo responsável pelo tema da criança e do adolescente. O trabalho desse grupo resultou no art. 227 da atual Carta Magna brasileira que consolida a implantação da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro. Este artigo adota a criança como prioridade absoluta e sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado.

Garante às crianças e aos adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, que eram considerados direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral. Protege-os também contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para que os direitos da criança e do adolescente fossem solidificados, foi instituído, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, norma infraconstitucional que tem como objetivo específico proteger os direitos e garantias desses pequenos cidadãos.

### 3.2.1. Doutrina da Proteção Integral

A promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, fez com que a democracia se consolidasse no Brasil. Na época, existiam dois grupos em torno do tema da infância brasileira: os menoristas e os estatuintas. Aqueles defendiam apenas a manutenção do Código de Menores, já existente, e seguiam a Doutrina da Situação Irregular que adotava um sistema de atendimento que variava do assistencialismo à total segregação e onde, via de regra, os menores eram tratados como objetos de tutela do Estado. Essa política de correção aumentou a criação do número de abrigos e de internatos onde ocorria todo tipo de violação aos direitos humanos.

Já os estatuintas queriam realizar uma grande mudança no Código, implantando novos direitos que fizessem com que as crianças saíssem de objetos de direito, como eram tratados até

então, e passassem a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, sendo amparados pela Doutrina da Proteção Integral.

Doutrina essa que tinha como base principal a Convenção sobre o Direito da Criança aprovada pelo Congresso brasileiro em 1990. Os menores passaram a ser tratados de acordo com a sua situação especial de pessoas em desenvolvimento, a quem se deve sempre ser assegurada uma prioridade quanto a formulação de políticas públicas e que merecem uma atenção especial quanto a distribuição de recursos nas dotações orçamentárias do país (COSTA, 1992).

A implantação desse novo modo de ver a criança e o adolescente, no Brasil, trouxe um grande avanço em relação à criação de políticas públicas. A partir do momento em que os menores passaram a ser considerados como sujeitos de direito, passou-se a exigir do Estado e da própria sociedade que as crianças e os adolescentes fossem colocados como prioridade de suas ações e preocupações.

O princípio da prioridade e preocupação integral estabelece a obrigação de se garantir que os direitos definidos no ECA sejam aplicados e cumpridos corretamente. É exigida ainda a atenção integral das entidades de atendimento e das instituições públicas que devem ter o compromisso de acompanhar cada uma das crianças que atendem. Devem também prezar para que seus direitos sejam respeitados na totalidade. Para COSTA, a doutrina da proteção integral

afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da sua espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos. (1992, p.19)

Ocorreu uma grande evolução da doutrina da situação irregular para a doutrina de proteção integral. Tem-se como uma das consequências dos avanços trazidos pela implantação da nova doutrina a substituição do termo “menor” por “criança e adolescente”. Usa-se como explicação o fato de o termo “menor” remeter sempre a uma pessoa que não possui direitos. Mesmo o vocábulo sendo usado popularmente com frequência como uma abreviação para “menor de idade”, caiu em desuso dentro do meio científico daqueles que defendem os direitos da infância por fazer referência à doutrina da situação irregular ou ao direito penal do menor, ambos já superados pela legislação atual.

### 3.2.2. Criação do Estatuto da Criança e do Adolescente



A partir da Constituição de 1988, que proclamou a doutrina da proteção integral, ficou implicitamente revogado tudo o que anteriormente estava disposto em lei. Era necessário que se editasse um texto infraconstitucional para proteção da criança e do adolescente que fosse consoante com as novas regras existentes na Lei Maior.

Com isso, em 1990, a Lei 8069 instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes de acordo com as diretrizes dadas pela Constituição de 1988 e traz para o ordenamento interno brasileiro algumas normas internacionais como a Declaração dos Direitos da Criança; a Regras Mínimas da Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude – Regras de Beijing; Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência Juvenil e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho que discorrem sobre o assunto.

A criação do Estatuto trouxe mecanismos de proteção em todas as áreas. Na educação, saúde, trabalho e assistência social. Adotou-se o fim da aplicação de punições para os adolescentes e passou-se a aplicar medidas de proteção nos casos de desvio de conduta e medidas socioeducativas nos casos daqueles que cometam atos infracionais (VALENTE, 2001).

O Brasil possui normas de proteção à criança e ao adolescente em vários de seus ordenamentos. A Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente são as principais, mas ainda existem outras legislações esparsas.

Mesmo com tantas regras que têm o objetivo de proteger os direitos dessas pessoas em desenvolvimento, e a especialmente proteção dos jovens no aspecto trabalhista, ainda existe uma quantidade enorme de crianças e adolescentes inseridos no mercado de trabalho que irregularmente são submetidos ao trabalho precoce ou inapropriado para a fase de desenvolvimento em que se encontram.

#### **4. Contexto atual do trabalho infantil no Brasil**

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) é uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em uma amostra de domicílios brasileiros que, por ter propósitos múltiplos, investiga diversas características socioeconômicas da sociedade, de acordo com as necessidades de informação para o Brasil. O trabalho infantil é um dos maiores desafios sociais enfrentados pelo Brasil e para termos uma noção da realidade brasileira no que diz respeito ao trabalho infantil, faz-se necessário observar os dados divulgados pela última PNAD, em 2015.

Em 2014, havia 3,3 milhões de pessoas de 5 a 17 anos de idade trabalhando no Brasil, os homens representavam cerca de dois terços desse número. Comparando com 2013, houve um aumento de 4,5% no número de crianças e adolescentes ocupados, ou um contingente de 143,5 mil a mais nesta condição (PNAD, 2015).

Encontravam-se na situação de trabalho infantil – grupo de 5 a 13 anos de idade – 554 mil pessoas. Destas, 70 mil estavam no grupo de 5 a 9 anos de idade e 484 mil no grupo de 10 a 13 anos de idade; enquanto no grupo de 14 a 17 anos de idade, estavam 2,8 milhões de pessoas. Ou seja, dos 3,3 milhões de pessoas ocupadas no grupo de 5 a 17 anos de idade, 16,6% representavam pessoas na situação de trabalho infantil. Nas Regiões Norte e Nordeste, essa proporção subia para 27,5% e 22,4%, respectivamente (PNAD, 2015).

O nível da ocupação das pessoas de 5 a 17 anos de idade, em 2014, foi maior, em todas as regiões, frente ao ano de 2013. Tendo se elevado de 7,5% para 8,1% no Brasil. A Região Norte apresentou o maior aumento, de 1,0 ponto percentual, e a Região Sudeste o menor, 0,4 ponto percentual. As demais regiões apresentaram aumento de 0,6 ponto percentual (PNAD, 2015).

O rendimento médio mensal domiciliar per capita real das pessoas de 5 a 17 anos ocupadas, em 2014, foi estimado em R\$ 647,00. Para as pessoas não ocupadas nessa faixa de idade, este rendimento foi estimado em R\$ 669,00. O número médio de horas habitualmente trabalhadas por semana em todos os trabalhos caiu de 26,9, em 2013, para 25,9, em 2014. A população ocupada na faixa de 5 a 13 anos de idade, assim como em 2013, concentrou-se na atividade agrícola, 62,1% (PNAD, 2015).

É notável que a partir da edição do ECA, a exploração do trabalho infantil recebeu maior atenção, sendo considerado com uma bárbara violação de direito fundamental da criança e do adolescente. Daí a importância do estabelecimento de uma nova normatividade protetiva como forma de provocar mudanças sociais profundas em relação ao tema.

No que se refere à distância entre lei e realidade, percebe-se um início na implantação de ações voltadas à proteção efetiva dos direitos infanto-juvenis frente à exploração no trabalho, ao menos na garantia dos direitos fundamentais. “Para o sociólogo Carlos Amaral, há duas saídas para reduzir os índices de trabalho infantil no país. Uma é o crescimento econômico e a maior distribuição de renda. A outra é a maior efetividade das ações institucionais” (PERES, BENEDICTO, 2002, p. 109).

## 5. CONCLUSÃO

O estudo apresentado evidenciou a importância das normas de proteção ao trabalho do menor diante do prejuízo que pode ser causado na formação da dignidade humana de crianças e jovens ainda em desenvolvimento que estejam inseridos precocemente no mercado de trabalho.

Pôde-se constatar que a legislação brasileira, ao tratar da proteção ao trabalho do menor, seguiu a tendência do Direito Internacional, e da análise destas normas. Verificou-se que o Brasil possui uma notável regulamentação jurídica, bastante minuciosa, iniciando pela Constituição Federal que prevê expressamente o objetivo de eliminar o trabalho antes dos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, bem como proibir a menores de idade o trabalho insalubre, perigoso, penoso, noturno, enfim, qualquer tipo de trabalho que prejudique o correto desenvolvimento físico, mental e moral de crianças e adolescentes.

No mesmo sentido, a CLT e o ECA têm dispositivos que proíbem os jovens de realizarem certos tipos de trabalho, asseguram direitos individuais e trabalhistas, além de garantirem penalidades àqueles que não os cumprirem. Também visam propiciar aos jovens oportunidades de formação técnico-profissional, garantindo-lhes uma qualificação profissional para o auxílio na obtenção de um futuro emprego.

Mesmo com todo esse aparato legislativo, ficou evidenciado que, dentre outras causas para o trabalho infanto-juvenil, a realidade econômico-financeira de grande parte das famílias brasileiras, é a principal causa para que as crianças sejam inseridas precocemente em atividades econômicas. Concluiu-se, então, que não é a legislação de proteção às crianças e adolescentes que apresenta falhas, o que falta é a concretização das normas, pois a legislação é apenas o início das medidas de tutela dos interesses da infância e juventude.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **DECRETO 17.943 (1927). Código de Menores.** Brasília, DF: Senado, 1927. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 11 de agosto de 2017.

BRASIL. **DECRETO 99.710 (1990). Convenção sobre os Direitos da Criança.** Brasília, DF: Senado: 1990. Disponível em: <http://www.dji.com.br/decretos/1990099710/1990-099710-.htm>. Acesso em 17 de agosto de 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado. 1990.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e proteção ao Trabalhador Adolescente**. Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2004. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/trab\\_infantil/pub\\_6361.pdf](http://www.mte.gov.br/trab_infantil/pub_6361.pdf)> Acesso em: 11 de agosto de 2017

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente*. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

**Declaração sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos anos 90**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c\\_a/lex42.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex42.htm)>. Acesso em: 15 de agosto de 2017

**Estatuto da Criança e do Adolescente (íntegra e comentários técnicos)**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/f21219e55dfe-4e5b-b99a-56f91288bae1/Default.aspx>>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese dos Indicadores Sociais 2015**. Brasília: IBGE, 2011.

Ministério do Trabalho e Emprego. **Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI**. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/trab\\_infantil/comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-conaeti.htm](http://portal.mte.gov.br/trab_infantil/comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-conaeti.htm)>. Acesso em: 15 de agosto de 2017.

MIRANDA, Bianca. **Infracção aos Direitos Humanos: Trabalho Infantil**. 2008. Disponível em: <[biancamirportfolio.wikispaces.com/file/view/Trabalho+Infantil.doc](http://biancamirportfolio.wikispaces.com/file/view/Trabalho+Infantil.doc)> Acesso em: 10 de agosto de 2015.

OLIVEIRA, Oris de. **O Trabalho Infantil**. Brasília: OIT, 1994

Organização Internacional do Trabalho. **Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores / IPEC**. Brasília : OIT, 2001.

PERES, Andréia; BENEDICTO, Nair. **A Caminho da Escola: 10 anos de luta pela erradicação do trabalho infantil no Brasil**. Rio de Janeiro: ISC, 2002.

PESTANA, Catalina. **Trabalho Infantil: o fenômeno no mundo**. 2003. Disponível em: <[http://www.janusonline.pt/2003/2003\\_1\\_4\\_5.html](http://www.janusonline.pt/2003/2003_1_4_5.html)>. Acesso em: 16 de agosto de 2017

RIZZINI, Irene. **A Arte de Governar Crianças**. Rio de Janeiro. 1995. Editora Universitária Santa Úrsula – CESPI/USU.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**, Porto alegre, 1999, Livraria do advogado Editora, p. 18/20.